



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.909 - MG (2013/0420376-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE CESCA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO DEFILIPPO HORTA E OUTRO(S)
RENATA FAZA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. OMISSÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOBSERVÂNCIA, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DA REGRA PREVISTA NO § 1.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SOLTURA IMEDIATA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Na hipótese dos autos, o Recorrente já se encontrava preso e, proferida sentença condenatória, o Magistrado sentenciante omitiu-se sobre a manutenção de sua prisão.

2. A omissão sobre o direito de o Réu recorrer em liberdade ofende a regra prevista no § 1.º do art. 387 do Código de Processo Penal, que impõe ao Juiz a obrigação de, ao proferir sentença, decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

3. Estando, porém, a segregação cautelar amparada em decreto devidamente motivado, a omissão quanto à manutenção da prisão na sentença condenatória não acarreta a imediata soltura do réu, como pretende a Defesa, mas enseja o suprimento da lacuna pelo Juízo sentenciante. Precedentes.

4. Recurso desprovido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar ao Juízo sentenciante que decida, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão cautelar do Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora . Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.909 - MG (2013/0420376-2)

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE CESCA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO DEFILIPPO HORTA E OUTRO(S)
RENATA FAZA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PEDRO HENRIQUE CESCA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no HC n.º 1.0000.13.068940-9/000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - NEGADO AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - ORDEM DENEGADA.

Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciada pela significativa quantidade de drogas apreendida, mostra-se necessária a sua custódia preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública." (Fl. 76)

Consta dos autos que o Recorrente - preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes - foi condenado às penas de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 840 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

No presente recurso, sustenta-se que o Magistrado sentenciante omitiu-se quanto à manutenção da prisão cautelar do Recorrente, em ofensa ao disposto no § 1.º do art. 387 do Código de Processo Penal.

Alega-se que, *"Se a autoridade coatora não se preocupou em justificar a manutenção da prisão preventiva do Paciente, é porque tacitamente desapareceram os requisitos para a sua decretação"* (fl. 108).

Requer-se a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/128, opinando pelo provimento do recurso, para que seja proferida nova decisão, *"acrescentando-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação apta a justificar a manutenção da prisão preventiva".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.909 - MG (2013/0420376-2)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. OMISSÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOBSERVÂNCIA, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DA REGRA PREVISTA NO § 1.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SOLTURA IMEDIATA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Na hipótese dos autos, o Recorrente já se encontrava preso e, proferida sentença condenatória, o Magistrado sentenciante omitiu-se sobre a manutenção de sua prisão.

2. A omissão sobre o direito de o Réu recorrer em liberdade ofende a regra prevista no § 1.º do art. 387 do Código de Processo Penal, que impõe ao Juiz a obrigação de, ao proferir sentença, decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

3. Estando, porém, a segregação cautelar amparada em decreto devidamente motivado, a omissão quanto à manutenção da prisão na sentença condenatória não acarreta a imediata soltura do réu, como pretende a Defesa, mas enseja o suprimento da lacuna pelo Juízo sentenciante. Precedentes.

4. Recurso desprovido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para determinar ao Juízo sentenciante que decida, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão cautelar do Recorrente.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese dos autos, o Recorrente já se encontrava preso e, proferida sentença condenatória, o Magistrado sentenciante omitiu-se sobre a manutenção de sua prisão, somente consignando que concedia a Corrêu o direito de recorrer em liberdade, em razão do regime inicial a ele aplicado.

Desse modo, o Juiz de primeira instância, ao não se manifestar sobre o direito de o Réu recorrer em liberdade não atendeu à regra prevista no § 1.º do art. 387 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
[...]

§ 1.º. O juiz decidirá, **fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.**" (sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, estando a segregação cautelar amparada em decreto devidamente motivado, a omissão quanto à manutenção da prisão na sentença condenatória não acarreta a imediata soltura do réu, como pretende a Defesa, mas enseja a suprimimento da lacuna pelo Juízo sentenciante.

Nesse sentido, o seguinte precedente, do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA QUE NÃO FOI EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MANUTENÇÃO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 387, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A alegação de excesso de prazo da custódia cautelar não foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria à indevida supressão de instância e ao extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal.

*II – A existência de elementos concretos nos autos que indicam a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública não supre a omissão existente no decreto condenatório, **devendo ser determinado ao magistrado sentenciante o esclarecimento da questão.***

III - Contra a omissão da sentença, seria cabível o recurso de embargos de declaração, do qual não se valeu a defesa, que optou pela estreita via do habeas corpus.

IV - Como o objetivo dos embargos declaratórios é apenas o de aclarar a decisão embargada, sem modificar-lhe a substância, a ordem deve ser concedida dentro dos limites permitidos ao recurso aplicável à espécie.

*V – Habeas corpus parcialmente conhecido, e, nessa extensão, concedida a ordem, em parte, **apenas para determinar ao juízo sentenciante que se manifeste de forma fundamentada acerca da manutenção ou da revogação da prisão preventiva do paciente, com recomendação.***" (STF, HC 114749, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, DJe-058 DIVULG 26-03-2013 PUBLIC 01-04-2013, sem grifos no original.)

Também é esse o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO AO BANCO CENTRAL DE FORTALEZA. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. OMISSÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. LACUNA SUPRIDA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. ALEGADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos, o Paciente já se encontrava preso e, embora o Magistrado sentenciante tenha omitido as razões para a manutenção da prisão do Paciente, retratou-se posteriormente, indicando, então, os motivos que desautorizavam o recurso em liberdade.

2. Não se observa violação ao princípio da ne reformatio in pejus, pois a decisão proferida nos embargos declaratórios não agravou a situação do apenado, mas apenas manteve prisão anteriormente decretada.

3. **Estando a segregação cautelar amparada em decreto devidamente motivado, a omissão quanto à manutenção da prisão na sentença condenatória não acarretaria a imediata soltura do réu, como pretende a Defesa, mas ensejaria a suprimimento da lacuna pelo Juízo sentenciante, como efetivamente ocorrido na espécie.**

4. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 226986/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA OMISSA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR INDICADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL EXCLUSIVA DA DEFESA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. *Não é admissível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado, salvo em situações excepcionais.*

2. *Não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus (via mandamental exclusiva da defesa), suprir total omissão na sentença condenatória quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar, indicando fundamentos novos para justificar a custódia.*

3. *Prisão preventiva devidamente fundamentada, tendo em vista as circunstâncias do crime - uso de violência e arma de fogo - e a possibilidade de reiteração delitiva - o paciente responde a ação em curso por roubo e a ações penais em execução.*

4. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar que o Juízo de primeiro grau decida, de forma fundamentada, sobre a manutenção da prisão ou, se for o caso, sobre a imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.**" (HC 281976/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014, sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Porém, CONCEDO ordem de *habeas corpus*, de ofício, para determinar ao Juízo sentenciante que decida, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão cautelar do Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0420376-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.909 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130689409 10000130689409002 689409472013813

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE CESCA (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO DEFILIPPO HORTA E OUTRO(S)
RENATA FAZA DE ALMEIDA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : PEDRO HENRIQUE GARCIA MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora ."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.